



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/66 (DJ)

Queixa de Pedro Sousa Pereira contra a Lusa

**Lisboa
14 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/66 (DJ)

Assunto: Queixa de Pedro Sousa Pereira contra a *Lusa*

I. Queixa

1. A 27 de julho de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação de Pedro Sousa Pereira contra a direção de informação da Lusa e o seu editor da secção Lusofonia/Mundo, Paulo Agostinho.
2. Vem o queixoso em primeiro lugar destacar os cargos que exerceu na agência noticiosa, desde que ali iniciou funções em 2006: coeditor da secção Sociedade, chefe de redação, redator da secção Lusofonia/Mundo e, por fim, desde 1 de abril de 2016, elemento do piquete da manhã.
3. Especifica que a sua exposição se prende com a génese da decisão da Direção de Informação da Lusa de transferir o queixoso da editora Lusofonia/Mundo para o piquete da manhã e aduz de seguida os argumentos que, segundo entende, originaram estas alterações, com especial ênfase na afetação ao piquete da manhã.
4. Conta o queixoso que «tendo logrado, através de um contacto com um amigo comum, uma relação privilegiada com o cidadão luso-angolano Luaty Beirão obteve o compromisso da parte do mesmo de lhe conceder uma entrevista, via e-mail, enquanto aquele se encontrava em prisão domiciliária, aguardando julgamento».
5. A intenção de obter esta entrevista foi comunicada «de imediato, em 19/02/16» ao seu editor, «com conhecimento ao delegado em Luanda e a toda a estrutura jornalística da LUSA».
6. No entanto, «o editor Paulo Agostinho recusou, de imediato, a possibilidade de a mesma ser publicada, pondo em causa que a entrevista fosse sequer realizada pelo queixoso», tendo, nas palavras do queixoso, afirmado que «a haver entrevista, deve ser pelo delegado em Luanda, que também tem fontes indiretas».

7. Segundo afirma o queixoso, explicou ao editor que «não podia deixar de fazer a entrevista, pelo seu interesse editorial e pela relação de confiança estabelecida com o entrevistado, reforçando que a iria realizar.
8. A queixa inclui depois a transcrição do que é dado como resposta do editor, salientando que «quem está no terreno deve ser respeitado», pelo que o queixoso deveria ter «iniciado uma discussão em conjunto para saber se fazia ou não sentido falar com o Luaty», porque «não podemos simplesmente comunicar que vamos fazer algo». Diz ainda que «a LUSA não pode ser panfletária ou fazer jornalismo de causas neste processo, sob pena de pôr em causa o trabalho delicado de quem está no terreno». Remata indicando que percebe que o queixoso não queira deixar cair a entrevista, «mas enquanto editor não considero pertinente essa entrevista».
9. O queixoso transcreve depois a resposta enviada pelo próprio via e-mail, começando por: «Terás que me explicar o que queres dizer com panfletário. Eu sou jornalista, faço notícias e sou pago para as fazer. Não faço panfletos. [...] eu não deito notícias ao lixo. Falo com ele como falo com outras fontes, que é o que se exige de qualquer jornalista, seja sobre que assunto for e sou livre de falar com quem entender e conseguir, faz parte da profissão. A publicação é outra questão. Essa é a tua responsabilidade. Eu só tenho que fazer notícias, seja sobre o que for. Por isso, por uma questão de consciência, a minha obrigação é fazer um trabalho jornalístico. E, repito, trata-se de uma fonte que me contactou e eu não brinco com assuntos dessa natureza. Quanto ao panfletário ou jornalismo de causas, não sei o que responder».
10. Alega que o editor «responde no mesmo dia, basicamente negando o que tinha afirmado no e-mail anterior, apenas confirmando que mantinha a opinião, alegadamente secundada pela equipa de edição, de que a entrevista não se justificava». Faz a transcrição desta mesma resposta, em que o editor nega ter dito que o jornalista era panfletário. Prossegue que «nunca, como sabes, te condicionei o contacto com qualquer fonte. Era o que mais faltava! Agora, há uma discussão prévia, como em tudo. Não um facto consumado. E o que tu fizeste foi um facto consumado: vou fazer uma entrevista. Que não discutimos, que não ponderámos. E que, repito, na minha opinião não se justifica. [...] Sem elementos novos – uma nova greve de fome, novas prisões, cargas policiais, declarações novas de organizações – não se justifica falar com o Luaty. Mais uma vez, não disse que fazias jornalismo de causas ou panfletário.

Mas, na minha opinião, fazer isso é permitir isso. Por isso, mais uma vez, na minha opinião, (e da equipa de edição) a entrevista não se justifica».

- 11.** O queixoso informa que na madrugada de 21 de fevereiro de 2016 enviou ao editor «o teor da entrevista realizada» e que foi «informado por Susana Bernardes, que se encontrava de piquete, de que a entrevista iria ser analisada e algo seria dito».
- 12.** No entanto, segundo a queixa, «Paulo Agostinho, depois de afirmar ter lido a entrevista, afirma manter a posição de não a publicar», ao que o queixoso responde tratar-se de «um tremendo erro editorial e um grave ato de censura», ao que o editor terá reagido «com aparente indignação», afirmando «manter e assumir a decisão de não publicar a entrevista, sem dar qualquer justificação substantiva depois de a ter lido, reiterando a alegada violação das regras da hierarquia e da conveniência de comportamento para com o delegado em Luanda».
- 13.** Nesse mesmo dia, o queixoso terá informado que iria recorrer ao Conselho de Redação e fê-lo, «dando a sua versão dos factos». O mesmo terá feito o editor, que «fez por sua iniciativa, queixa do jornalista ao Conselho de Redação».
- 14.** No dia seguinte, Pedro Sousa Pereira dirigiu uma exposição ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, «relatando os factos e a sua óptica sobre os mesmos».
- 15.** O queixoso destaca que o Conselho de Redação se pronunciou a 02 de março, «aceitando que o jornalista deveria ter sido mais formal na sua comunicação prévia da intenção de fazer a entrevista, quer ao editor, quer ao delegado em Luanda», mas «entende que Paulo Agostinho não optou pela melhor solução ao ter recusado à partida uma entrevista cujo conteúdo desconhecia».
- 16.** Da posição do Conselho de Redação, o queixoso conclui que «fica claro que a entrevista devia ter sido publicada, ainda que com alguma reformulação, bem como fica claro que objetivamente terá havido um ato de censura, admitindo embora que não tenha sido essa a intenção deliberada do editor, rematando com a ideia de que as divergências entre as partes se podiam ter resolvido através do diálogo».
- 17.** A tomada de posição do Conselho de Redação gerou reações negativas de ambas as partes e da Direção de Informação, esta «defendendo a posição do editor e reafirmando ter havido violação das regras hierárquicas e de organização do trabalho na LUSA».

18. O queixoso informa que recebera via e-mail de uma das subscritoras do comunicado do Conselho de Redação que as divergências entre si e o seu editor teriam que ser resolvidas pela hierarquia.
19. No mesmo sentido diz ter ido a posição do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, comunicada a 01 de abril de 2016: «recusando a ideia de censura e acompanhando a posição da hierarquia da LUSA sobre os procedimentos que deveriam ter sido tomados pelo jornalista».
20. Esta posição foi contestada pelo queixoso junto daquele órgão disciplinar, dois dias passados, acrescentando que «já fora afastado da editoria, ou seja, da Lusofonia/Mundo», tendo-lhe sido solicitado esclarecimento sobre esta comunicação. Este é enviado a 21 de abril de 2016, de acordo com os esclarecimentos do Sindicato.
21. O queixoso vem expor que a recusa de aceitar a entrevista proposta por si «só aparentemente» se fundou em razões formais e organizacionais, sublinhando que «na primeira resposta, o editor não recusa a entrevista em absoluto, pondo a hipótese de a mesma ser concedida apenas ao delegado em Luanda». Isto, embora soubesse «que a pessoa a entrevistar tinha uma particular confiança com o queixoso, e que era a ele que queria dar a entrevista».
22. Para o queixoso, na resposta seguinte «o editor é muito mais claro quanto ao sentido da sua posição. Embora reitere que pretende salvaguardar o procedimento formal de ser o responsável local a fazer a entrevista, acaba por não esconder que esta aparente razão formal não passa de um pretexto para impedir a entrevista por razões bem substanciais».
23. Segundo o entendimento do jornalista, «o editor Paulo Agostinho entende que falar com Luaty Beirão nestas circunstâncias significara “ser panfletário”». Reforça que para o editor «tem o mesmo significado jornalístico e editorial dar voz ao prisioneiro de consciência mais emblemático e, aparentemente mais significativo deste processo» que ouvir quem «todos os dias e a toda a hora tem uma máquina de propaganda ao seu serviço e o poder de a fazer funcionar como bem entende, mesmo que essa fosse a primeira oportunidade – e por ventura a única – de ouvir em *on* Luaty Beirão. **Este não passava** – não passou, neste episódio – **de apenas “um dos visados, neste processo, na significativa expressão do editor da LUSA!** [sublinhado da queixa]»
24. A partir deste momento, de acordo com o queixoso, o editor Paulo Agostinho «e toda a Direção de Informação, o que passaram a fazer de seguida foi tentar explicar o inexplicável, ou seja,

dar cobertura à posição assumida inicialmente, antes mesmo que a entrevista fosse conhecida, para, depois de a mesma ser facultada à Lusa, concluir que não teria interesse editorial, o que, para um cidadão democrata normal é, salvo melhor opinião, no mínimo incompreensível».

25. Enfatiza que, «só o facto de entrevista poder ser realizada seria, de *per se*, notícia» e o Conselho de Redação «entendeu que a entrevista, embora não acrescentasse muito ao que já se sabia, deveria ser publicada».
26. O queixoso vem invocar a Constituição da República Portuguesa (CRP), designadamente o artigo 37.º, n.ºs 1 e 2 sobre a liberdade de expressão e informação e ainda o artigo 39.º que estabelece as atribuições da entidade administrativa independente que regula a comunicação social. Salaria ainda que «tratando-se de matéria inserida no âmbito dos “Direitos, Liberdades e Garantias” aquelas normas, nos termos do artigo 18.º, n.º1 da CRP, “são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”».
27. Daqui faz decorrer que a liberdade de expressão não pode ser limitada por qualquer meio que não seja previsto na própria CRP e na medida que tal limitação se destine a salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».
28. O queixoso enquadra desta forma o caso em apreço, destacando que «corre o risco de desfigurar gravemente o sentido do comando institucional» qualquer entendimento de que pode haver razões «burocráticas que sobreponham ao dever e ao direito de informar o dever de rígido funcionamento hierárquico da Agência de Informação».
29. No entendimento do jornalista, a sua transferência do departamento onde trabalhava para o piquete da manhã «é uma medida retaliatória por o trabalhador ter exercido direitos e cumprido deveres constitucionalmente consagrados e de assumir com coragem e frontalidade e com risco a defesa da sua justa posição». Considera que se trata de «uma punição em substância», que é «assumida pela LUSA como consequência do episódio em apreço». Invoca neste ponto o disposto no artigo 129.º do Código do Trabalho.
30. Afirma o queixoso que a transferência de posto ficou a dever-se ao facto de a hierarquia entender que no piquete da manhã «o trabalhador teria menos hipóteses de “fazer jornalismo de causas e jornalismo panfletário”, como desgraçadamente a Direção de Informação da LUSA, secundando o seu editor Paulo Agostinho, apelidou o ato cívico, deontologicamente louvável, jornalisticamente relevante e constitucionalmente protegido que constitui a atitude do jornalista».

31. Solicita à ERC que decida «se houve ou não, violação de direitos, liberdades e garantias, ou de quaisquer normas legais aplicáveis às atividades de comunicação social, como o queixoso entende convictamente que houve, considerando um ato de censura a proibição de publicação da entrevista em apreço, mesmo antes de a mesma ser conhecida».
32. Considera ainda que a mudança de funções e editoria do jornalista a 01 de abril de 2016 torna, só por si, tempestiva a queixa ora apresentada, atento o facto de este processo ter-se iniciado a 19 de fevereiro e considerando o disposto no artigo 55.º da Lei 53/2005, de 08 de novembro».
33. De forma direta, requer o queixoso que seja apreciada a presente queixa «no sentido da sua procedência, ou seja, de que foram violados os direitos, liberdades e garantias do queixoso, nos termos explicitados».
34. A 02 de maio de 2016, veio o queixoso aditar um complemento à queixa, esclarecendo, de forma a clarificar equívocos, que a queixa é dirigida «ao editor Paulo Agostinho» e à «Direção de Informação da Lusa, que secundou a posição do editor, ao obstar à publicação da entrevista que se refere na queixa».
35. Vem ainda alterar a parte conclusiva da queixa anteriormente apresentada, solicitando que seja admitida a seguinte redação: «Nestes termos se requer que seja admitida liminarmente a presente queixa, procedendo-se à tramitação legal para a sua apreciação e decisão, que se requer seja no sentido da sua procedência, ou seja, de que foram violados direitos, liberdades e garantias do queixoso, nos termos explicitados, com as consequências que forem entendidas adequadas à reposição da legalidade, atentas as atribuições, neste particular, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».

II. Documentos juntos à queixa

36. O queixoso juntou a esta exposição um conjunto de mensagens de correio electrónico que pretendem sustentar as afirmações por si efetuadas na presente queixa.
37. A primeira mensagem do conjunto é datada de 19 de fevereiro, às 20h04, da autoria de Paulo Julião, correspondente da Lusa em Luanda, que se depreende tratar-se de uma resposta a uma mensagem anterior, já que o assunto da mensagem é: «Re: Atenção o Luaty Beirão» e explica as tentativas deste colaborador de entrevistar Luaty Beirão, depois da entrevista que lhe fez em tribunal. A mensagem é endereçada a Pedro Sousa Pereira, Paulo Agostinho e Eduardo Lobão, com conhecimento de Vítor Costa e termina da seguinte forma: «O que se faz

desde Lisboa deixou de ser assunto a tratar comigo. Por mim pode continuar a passar ao lado da minha pessoa».

- 38.** Uma breve mensagem de Pedro Sousa Pereira, com hora 20h58, envia para os mesmos destinatários acima mencionados: «Assunto: Atenção o Luaty Beirão Com quem falo, diz-me que me responde a uma curta entrevista. Vou mandar. Se der, deu».
- 39.** Paulo Agostinho responde às 21h57, para os mesmos destinatários mencionados acima e ainda Nuno Simas, Ricardo Jorge Pinto e Pedro Camacho: «Não. A haver entrevista, deve ser pelo delegado em Luanda, que também tem fontes indiretas. Abraços a todos».
- 40.** O queixoso responde pelas 22h58 para todos os destinatários incluídos na mensagem de Paulo Agostinho: «Atenção, eu não estou a falar de fontes indiretas. Estou a falar de uma fonte que quer dar uma entrevista a mim. Hoje já falou com a TSF. Lamento, mas não vou deitar a entrevista fora».
- 41.** Paulo Agostinho retorna às 23h29 com a resposta transcrita acima, no ponto 8, a que o queixoso respondera com a mensagem que é mencionado no ponto 9.
- 42.** Um outro conjunto de mensagens é iniciado pelo queixoso, num email enviado na madrugada de domingo, 21 de fevereiro [04h42] com o assunto «Entrevista a Luaty Beirão». A mensagem vai endereçada a Paulo Agostinho com conhecimento para Pedro Camacho e Vítor Costa. No corpo da mensagem lê-se: «Entrevista ao prisioneiro de consciência luso angolano, Luaty Beirão. Julgo que o trabalho tem relevância jornalística, é notícia e não deve ser desperdiçado». Envia um conjunto de três peças.
- 43.** Cerca do meio-dia, o queixoso reencaminha a mensagem a Susana Bernardes, dizendo-lhe que não sabia de antemão que era esta quem estava de piquete e «creio que deves tomar conhecimento destas peças».
- 44.** Pelas 12h19 do mesmo dia, responde Susana Bernardes, apenas para Pedro Sousa Pereira. Agradece o envio e informa: «Já tomei conhecimento que esta entrevista tem um pequeno historial e em breve te diremos alguma coisa».
- 45.** Às 12h33, é o editor que, por sua vez, responde ao jornalista que mantém a posição de as peças não saírem, «depois de as ler com toda a atenção e tendo em conta aquilo que já expus anteriormente, não acho que se justifique publicá-las».
- 46.** Menos de 15 minutos passados, o queixoso responde ao editor que considera «tratar-se de um tremendo erro editorial [da tua parte] e um grave ato de censura. Lamento que o profissionalismo dos jornalistas da Lusa seja reduzido desta forma».

- 47.** Às 13h09 desse mesmo domingo, 21 de fevereiro, Paulo Agostinho reage, dizendo que admite muitas coisas da parte do jornalista: não discutir previamente os trabalhos, desobediência ao editor, falar com a fonte, apesar de ter sido dito o contrário, colocando em causa quem está no terreno. Mas não aceita «em circunstância alguma, qualquer tipo de acusação de “grave ato de censura”. Isso não admito, nem aceito. Ponto final».
- 48.** Pedro Sousa Pereira retorque ao editor às 13h35: «o ponto final é teu e mantenho o que afirmo. Só me resta recorrer ao CR». Junta a exposição efetuada ao Conselho de Redação, neste mesmo dia, pelas 21h19.
- 49.** Também envia a exposição de Paulo Agostinho ao mesmo Conselho de Redação, na qual o editor deu conhecimento ao queixoso dizendo não ter alternativa, perante a acusação de censura, senão enviar a sua versão dos acontecimentos àquele órgão.
- 50.** O queixoso junta ainda a exposição que enviou a 22 de fevereiro ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, relatando a situação. Destaca-se o facto de referir à partida ter sido alvo de censura pelo editor Paulo Agostinho, «com base em argumentos que não se enquadram em princípios jornalísticos». Insiste adiante que avisou prontamente o editor Paulo Agostinho de que o ativista Luaty Beirão, preso em Luanda, estava disposto a conceder-lhe uma entrevista, mas este «opôs[-se] não dando qualquer justificação com base em critérios jornalísticos e editoriais, afirmando mesmo que a Lusa não faz notícias “panfletárias”, nem faz “jornalismo de causas”». Insiste parecer-lhe «no mínimo bizarro que alguém – de forma sumária – recuse publicar previamente um trabalho jornalístico sem conhecer o conteúdo das peças e usando apenas argumentos burocráticos para justificar a suposta falta de interesse em relação ao trabalho em causa». Termina referindo que «o jornalismo é uma profissão de liberdade e – felizmente – não encaro as redações como quartéis», sendo «obrigado como jornalista a defender, seja em que fórum for – um entrevistado cuja voz – por minha causa acabou por ser censurada na própria redação onde trabalho», acrescentando que é pelas circunstâncias em que se encontrava à data Luaty Beirão que é levado a expressar a sua indignação.
- 51.** Por fim, o queixoso junta o comunicado do Conselho de Redação da *Lusa*, datado de 02 de março de 2016, no qual constam as conclusões acerca do caso, ouvidos o queixoso, o editor Paulo Agostinho e o correspondente em Luanda Paulo Julião:
- a) o queixoso «deveria, em vez de avisar que ia fazer a entrevista, ter informado o editor e o delegado da intenção de avançar com uma entrevista a Luaty Beirão»;

- b) «o delegado queixa-se, e com razão, de que devia ter sido informado da intenção de se fazer uma entrevista a Luaty Beirão a partir da sede, tanto mais que nesse mesmo dia tinha feito uma tentativa de falar com o ativista», tendo logrado fazê-lo no dia seguinte, mas após a conversa entendeu que «não se justificava fazer uma notícia»;
- c) o editor «poderá não ter valorizado p espírito de iniciativa do jornalista, nem ter tido em conta que a partir daquele dia Luaty Beirão podia dar entrevistas livremente», mas preferiu valorizar o facto de não ter sido avisado atempadamente, podendo com isso ter «impedido que a Lusa publicasse a primeira entrevista do ativista perante esta nova realidade».
- d) o diretor de informação entendeu apoiar a decisão do editor «que na ótica da direção é a quem compete tomar decisões», «tanto mais que era “o segundo incidente” envolvendo o jornalista, na redação, e o delegado em Luanda».
- e) o diretor de informação «disse que ninguém está proibido de fazer notícias, mas que os jornalistas estão integrados numa hierarquia e têm que discutir as questões».

52. Daqui, o Conselho de Redação conclui:

- a) as três peças, embora não contendo informação de grande relevância, deviam ter sido publicadas;
- b) não terá havido, da parte do editor, uma intenção deliberada de censura;
- c) a situação foi fruto de situações que se podiam resolver através do diálogo.

53. Paulo Agostinho reagiu ao comunicado do CR, manifestando-se inconformado com o facto de o CR não ter esclarecido se existiu ou não censura da sua parte. Explica no mesmo e-mail as razões «editoriais», «organizacionais», «de concorrência/contexto» e «formais» que estiveram por detrás da sua decisão.

54. O queixoso manifestou-se por escrito descontente com as conclusões divulgadas em comunicado pelo CR, sobretudo por não ter concluído que foi alvo de um ato de censura por parte do seu editor perante «uma matéria relacionada com um preso de consciência» e por considerar sem justificar que as peças por si produzidas não tinham informação de relevância. Insiste ainda que, como jornalista, entende que «não se cala um prisioneiro de consciência» e lamenta não ter havido qualquer tipo de sensibilidade pelas palavras de um preso que decidiu falar com o queixoso, «arriscando as decisões de um Estado ditatorial».

55. Esta reação levou a que um dos elementos do CR respondesse ao queixoso sobre alguns dos fundamentos da decisão tomada, mencionando problemas antigos entre jornalista e editor

que entende terem contribuído para que a situação não tivesse sido ultrapassada da melhor forma. Salaria que é à direção de informação que cabe resolver este problema existente na editoria Lusofonia/Mundo e não ao CR. Reitera a conclusão de que «os textos deviam ser publicados, ainda que pudessem ser alvo de reformulação», Isto porque, «as peças não trazem nenhuma novidade, mas achamos importante dar voz ao Luaty Beirão e eu, face a uma nova realidade, levantamento da interdição de prestar declarações publicamente».

- 56.** Também a direção de informação da agência noticiosa, composta por quatro elementos, emite posição acerca do comunicado do CR, informando que «não pode aceitar que subsistam dúvidas sobre a existência de uma qualquer forma de censura por parte do editor Paulo Agostinho, a quem deu cobertura total». Salaria que não existe censura na Lusa e não aceita que esteja subjacente na decisão do CR que qualquer peça «escrita por um jornalista da Lusa tem que ser obrigatoriamente publicada, desde que colocada em desk, sob risco de suspeição de censura. Mesmo que a peça não tenha sido submetida às rotinas editoriais, que pressupõem sempre a avaliação e a validação dos editores responsáveis».
- 57.** O queixoso veio juntar à queixa um novo documento, a 07 de novembro de 2016, informando tratar-se de uma mensagem de correio eletrónico enviada ao diretor de informação da Lusa, com conhecimento para o queixoso.
- 58.** Na mensagem, Luaty Beirão dá conta que iniciara o contacto o jornalista via e-mail, por intermédio de um casal amigo, que os colocou em contacto até que «a dada altura propôs-me uma entrevista que aceitei». Depois de concedida, o ativista refere que o queixoso lhe ligara, «alguns dias depois, para [lhe] contar a crónica de uma peça em 4 tomos engavetada», salientando que não foi a primeira vez que lhe aconteceu «e, pior, não foi a primeira vez que [lhe] aconteceu COM A LUSA».
- 59.** Conta um episódio ocorrido em 2012, quando concedeu uma entrevista em vídeo a uma jornalista nas instalações da Lusa e a mesma não foi publicada, «aparentemente porque ninguém se interessou».
- 60.** Acrescenta depois desconhecer «os procedimentos e a deontologia que norteiam a Lusa ou qualquer outra agência de notícias, não sei se o Pedro os terá atropelado e/ou mostrado desconsideração pelo colega correspondente em Angola. Sei é que concedi uma entrevista e esta não foi mais uma vez publicada».
- 61.** Por fim, considera que «mais grave e humilhante ainda foi o downgrade no lugar de um jornalista com anos de percurso para o piquete da manhã». Manifesta-se «solidário com o

Pedro, ainda que a [sua] solidariedade pouco mais lhe valha nesta ocasião do que um alento distante».

III. Posição do denunciado

62. O Diretor de Informação (DI) da *Lusa*, Pedro Camacho, veio apresentar contraditório à queixa acima exposta a 5 de julho de 2016, através de argumentos contrapondo os diversos pontos alegados pelo queixoso. A saber,

- a)** o queixoso afirma na queixa que lograra compromisso de Luaty Beirão de lhe conceder entrevista e-mail, através de relação de confiança estabelecida por via de amigo comum, que a intenção de fazer a entrevista foi comunicada de imediato ao editor e que este recusou de pronto a sua realização. O DI responde que «o editor recusa, após troca de mails com o delegado [da *Lusa* em Luanda], nos quais fica claro que estava em contacto com Beirão para uma entrevista».
- b)** queixoso afirma que explicou ao editor que não podia deixar de fazer a entrevista pelo interesse editorial e pela relação de confiança estabelecida com o entrevistado e que a iria realizar. O DI responde que «a relação de confiança não foi referida ao editor», pelo «contacto através de um amigo comum «não se percebe qual é a relação de confiança com o entrevistado. Já entre o delegado e o ativista existia relação aberta antiga, resultante de inúmeras peças jornalísticas com Beirão, realizadas direta e indiretamente com ele».
- c)** sobre a afirmação de que o editor tenha acusado o queixoso de ser panfletário e fazer jornalismo de causas, o DI transcreve a troca de emails entre editor e queixoso e conclui que «o editor não nega o que foi dito antes. Pelo contrário, reafirma. Não é o jornalista que faz jornalismo de causas. A *Lusa* é que passaria a fazer jornalismo de causas. O que é bem diferente, porque este último resulta do somatório de todas as iniciativas individuais enquanto o primeiro é o próprio ato individual. E todo o fio de argumentação do editor, quando não refere expressamente a *Lusa*, é feito no plural (não fazemos, não damos, etc.)»;
- d)** acerca da decisão reiterada de não publicação da entrevista, depois de redigida e lida pelo editor, o DI considera que o jornalista entendeu primeiro que poderia falar e entrevistar quem entendesse, já a publicação da matéria daí resultante é que seria responsabilidade do editor. Mas que depois da recusa passou a ver a responsabilidade do editor de forma

diferente: «é a tua responsabilidade, mas só estará bem se publicares tudo aquilo que eu bem entender e quando eu entender».

- e)** o queixoso entende que não foi dada justificação substantiva para recusa de publicação das peças que elaborou a partir do contacto estabelecido com Luaty Beirão, mas o DI contraria esse mesmo entendimento, enumerando os argumentos do editor que considera sustentarem a sua tomada de posição e afirmando que o queixoso «nunca questionou em concreto qualquer das razões invocadas que se podem resumir: já se tinha falado várias vezes com o ativista; a fazer-se a entrevista, deveria ser o delegado que está no terreno e segue o assunto diariamente; e o processo judicial estava em curso, tendo já exercido o papel de contraditório nas notícias do dia ao advogado do ativista, que havia falado com a Lusa nesse dia».
- f)** sobre a decisão do CR, o DI entende que no comunicado emitido aquele órgão «não afirma que “o editor não optou pela melhor solução” [conforme considera o queixoso na queixa], mas sim que “o editor persistiu na decisão e preferiu valorizar o facto de não ter sido informado atempadamente”». E sobre este ponto, não deixa ainda de salientar que «o editor não valorizou apenas, nem sobretudo o facto de não ter sido informado, como já referido anteriormente». O DI reitera ainda as considerações do CR sobre a forma como decidiu avisar que se preparava para fazer a entrevista, designadamente que o queixoso «deveria ter informado o editor e o delegado da intenção de avançar com uma entrevista» e que «o delegado queixa-se com razão que devia ter sido informado da intenção de fazer uma entrevista a Luaty Beirão a partir da sede, dado ter o próprio desenvolvido esforços no sentido de o fazer».
- g)** o DI reforça que «ao contrário do que é indicado pelo queixoso», a conclusão do CR é que «não terá havido da parte do editor uma intenção deliberada de censura, de acordo com o significado que normalmente se atribui à palavra censura». Mas o DI não deixa de se manifestar contrário à decisão do CR ao considerar que as peças deveriam ter sido publicadas, ainda que reformuladas e mesmo não trazendo informação relevante.
- h)** o DI reforça que não existe no comunicado do CR qualquer ideia subliminar de que o editor tenha cometido uma ato de censura e salienta que «a decisão da não publicação foi tomada depois de ouvidos os restantes [quatro] membros da equipa de redação, que aconselharam e subscrevem a decisão do editor e que repudiaram publicamente qualquer sombra de censura. (...) pronunciaram-se ainda sobre o assunto três chefes de

redação, um subdiretor, três diretores-adjuntos e um diretor. Todos acharam que o jornalista não tinha razão».

- i)** a falta de pronúncia do CR relativamente à acusação do editor sobre o carácter alegadamente panfletário deveu-se, segundo o DI, «provavelmente por ter considerado, e bem, que a questão não se colocava ao ato individual do queixoso, mas sim em relação ao fluxo noticioso da agência, avaliado no seu conjunto»;
- j)** sobre a transferência de secção a que o queixoso foi sujeito, o DI informa que a mesma se tornou «inevitável, já que deixaram de existir condições objetivas para que o jornalista e toda a equipa de edição, com o editor em primeiro lugar, pudessem trabalhar em conjunto e em relação hierárquica direta». Afirma que «nada aqui é insinuado sobre qualquer comportamento indevido entre jornalista e diretor de informação. (...) Nem existiu uma decisão prepotente de mudança de secção por mail. A transferência de secção foi precedida de uma reunião com PSP [Pedro Sousa Pereira], onde lhe foi explicada a inevitabilidade dessa mudança e lhe foi sugerida a passagem para o piquete da manhã (...) nessa altura foi também acertado com o próprio o horário em que iria trabalhar, por forma a acomodar necessidades de assistência familiar».
- k)** Segundo o DI, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, ao qual o queixoso também recorreu, decidiu não ter havido censura por parte do editor Paulo Agostinho, assim como acompanhou a hierarquia da Lusa sobre os procedimentos a tomar pelo jornalista. e reiterou a conclusão de não ter existido qualquer ato de censura após recurso do jornalista.
- l)** O DI afasta a «argumentação conspirativa» do queixoso quanto à recusa pelo editor da entrevista a Luaty Beirão, reforçando que «o delegado [da Lusa em Luanda] esteve sempre (antes e depois deste incidente) em contacto com Beirão» e «no dia seguinte à “comunicação” de PSP [o queixoso] ao editor de que iria fazer a entrevista, o delegado falou uma vez mais com Beirão (diretamente e não por escrito ou por interposta pessoa como aconteceu com PSP) e concluiu que não havia informação nova relevante face ao que havia sido já publicado pela Lusa sobre o assunto». O DI duvida ainda da alegada «particular confiança com o queixoso», na medida em que «a referida entrevista, por escrito, estava a ser combinada por interposta pessoa».

- m)** Defende o DI que a recusa da entrevista por parte do editor prende-se com o facto de haver um contacto permanente com o ativista, o seu advogado ou familiares por parte do delegado em Luanda.
- n)** Sustenta que a Lusa correria o risco de ser acusada de fazer jornalismo de causas e panfletário se «voltasse a dar voz a Beirão, sem razão jornalística para o fazer». Aliás, «até àquela data, a Lusa distribuiu 393 notícias sobre o caso dos ativistas, sendo que pelo menos 218 tinham como fonte os ativistas ou os seus apoiantes e representantes e 82 tinham representantes oficiais ou simpatizantes do governo e instituições oficiais de Angola como protagonista».
- o)** O DI vem desmentir que a entrevista feita pelo queixoso fosse a primeira oportunidade de ouvir Beirão em *on*, enumerando cinco peças distribuídas pela Lusa «[com suporte em áudio e vídeo, nalguns casos], que tinham Luaty Beirão em *on* e como fonte direta».
- p)** Sobre o que o queixoso diz ser «incompreensível» relativamente à ausência de interesse editorial da entrevista que realizou, o DI começa por salientar que «a atuação do jornalista neste caso constituiu uma falta de respeito pelo trabalho dos seus colegas, jornalistas e editores. E sobretudo pelo trabalho do seu colega que se encontra colocado em Angola. (...) é regra comumente seguida pelos jornalistas, nas mais diferentes redações, não escreverem sobre assuntos que estão atribuídos a terceiros sem combinarem com estes e com as respetivas hierarquias, previamente, a forma como o podem ou não fazer e se o podem ou não fazer».
- q)** Reforça que o queixoso «não mostrou qualquer preocupação com a posição do delegado da Lusa em todo este processo. Nem mostrou preocupação com o facto de a sua intervenção poder condicionar e prejudicar a cobertura do assunto pela Lusa. Foi por todas estas razões – mais do que válidas e perceptíveis – que a hierarquia recusou a iniciativa da entrevista por PSP, “mesmo antes de ela existir”».
- r)** Depois de feita, foi ainda assim avaliada, segundo o DI, por «editor, editores-adjuntos, chefes de redação e diretores» e «todos concluem que não faz sentido a publicação». Neste mesmo sentido, parafraseia a decisão do CR que «conclui pela irrelevância da entrevista: “As três peças, resultado da entrevista por mail” não continham “informação de grande relevância”», admitindo que deviam ter sido publicadas, «ainda que eventualmente reformuladas». Indicação que o DI entende ser absurda da parte do CR.

- s)** O DI informa que se revê em absoluto, tal como o editor, na posição do CD do Sindicato dos Jornalistas que resume da seguinte forma: «(i) o CD considera que o erro não é do editor que não autorizou previamente a entrevista, mas sim do jornalista que insistiu em avançar sem autorização hierárquica»; (ii) perante as notícias já escritas, o CD é taxativo: parece sustentada a afirmação do delegado de Luanda de que “nada mais [lhe] foi dito de relevante que constituísse notícia nesta fase”; (iii) finalmente, o CD “não pode acompanhar a acusação grave que foi feita de censura”, porque nada há a censurar (já que nada há de novo ou relevante) e o trabalho da Lusa fala por si – ou seja, ninguém pode, de boa-fé afirmar que a voz de Luaty Beirão é censurada pela Lusa».
- t)** Tendo em conta que o queixoso defendera que a DI da Lusa e o editor deveriam «assegurar ao jornalista todo o apoio que pudesse ser prestado pelo delegado em Luanda na tarefa de consecução da entrevista», o DI defende que «ficam bem patentes as diferenças de perspetiva entre o queixoso e a hierarquia. O primeiro acha que a Agência deve estar ao seu serviço, enquanto a hierarquia defende que é o jornalista que deve estar ao serviço da Agência e dos seus princípios, regras e hierarquia, que lhe garantem um jornalismo rigoroso, isento e independente».
- u)** Quanto à alteração das medidas de coação ao ativista que o queixoso evoca como interesse para a sua entrevista, o DI da Lusa salienta que «o assunto já tinha sido tratado pela Lusa, tendo como fonte o representante oficial de Beirão, o seu advogado»; «a Lusa, mesmo com proibição, já tinha entrevistado várias vezes Luaty Beirão, inclusivamente com áudio e vídeo», não havendo assim «qualquer alteração de circunstância no que à Lusa diz respeito»; «a TSF já tinha esgotado esse “facto novo”, com uma entrevista de viva voz ao ativista».
- v)** O DI afasta de forma veemente o incumprimento do direito à liberdade de expressão consagrada na Constituição da República Portuguesa e acrescenta que além dessa, foi ainda dado cumprimento aos direitos de informar e de ser informado. Entende que «aceitar a leitura primária que o queixoso faz dos direitos constitucionais teria como efeito imediato o esvaziar de qualquer conteúdo material as funções de profissionais de todos os membros e equipas de edição, da chefia de redação da direção editorial. (...) todos eles são jornalistas e não é por acaso que a lei exige que o sejam e que a mesma lei os considera coautores de qualquer texto que apreciem hierarquicamente».

- w)** O DI acusa o queixoso de continuar a «não perceber o que é estar numa equipa editorial», de confundir «edição de informação e gestão editorial» com censura e de «não perceber que o que torna legítima a avaliação da pertinência jornalística de um texto jornalístico é o facto de ela ser feita por uma estrutura jornalística, composta por jornalistas, de uma empresa jornalística».
- x)** «Todas as chefias da Lusa repudiam qualquer forma de censura – entendida enquanto ato ilegítimo que visa impedir a informação de chegar ao público, com o intuito de proteger os interesses de um qualquer poder». Entendem que faz parte «da função que desempenham na Lusa garantir que não existe censura e que a Agência se baterá sempre por uma Informação livre de qualquer tipo de censura ou condicionada por qualquer tipo de chantagem».
- y)** O DI afirma que os direitos/deveres elencados na Constituição, designadamente no artigo 39.º, que devem ser assegurados pela entidade administrativa independente que regula a comunicação social, «foram sempre salvaguardados por esta direção editorial e continuarão a sê-lo enquanto ela durar».
- z)** Em relação à alteração da situação laboral do queixoso, o DI afasta a acusação de retaliação e afirma que «existiu por parte da Direção da Lusa a necessidade de encontrar uma solução para uma situação insustentável, no caso, a continuidade de uma relação normal de trabalho entre um jornalista e a sua equipa de edição, a quem acusou de “censura”», afirmando tratar-se de «uma decisão que decorre do conflito entre jornalista e editor(es)», que consistiu num «esforço claro de procurar uma alternativa que se adequasse ao perfil e experiência do jornalista e que fosse, simultaneamente, um local onde poderia produzir um trabalho útil à Agência». A DI «fez o que estava ao seu alcance para resolver a situação de forma digna e tranquila», exatamente como o jornalista fez no processo de mudança de secção».
- aa)** Deste modo, o DI recusa que a transferência do jornalista tenha consistido numa forma de este «ter menos hipóteses de “fazer jornalismo de causas e jornalismo panfletário”», não partilha, «nem da versão dos factos sobre o caso concreto, nem do papel e intenções que são atribuídos de forma enviesada à Direção de Informação da Lusa, nem dos objetivos de colocar todos os assuntos como se fizessem parte de um processo contínuo e premeditado».

- bb)** O DI reforça ainda que a atitude do queixoso relativamente à realização da entrevista foi «a vários títulos reprovável» e «não foi seguramente para proteger atitudes desta natureza que se fez o articulado constitucional que é aqui invocado».
- cc)** Por fim, diz-se que a Direção de Informação da Lusa considera: que «não existiu qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de qualquer norma que regule a atividade jornalística»; que «as chefias da Lusa atuaram com toda a transparência, boa-fé e bom senso na defesa do jornalismo isento, rigoroso e plural» e que fez o que estava ao seu alcance para resolver da melhor forma para a Lusa e para o queixoso». Revê-se também na «apreciação e na reapreciação do assunto pelo Conselho Deontológico [do Sindicato dos Jornalistas] que concluem pela inexistência de qualquer forma de censura neste caso».
- dd)** O DI reforça por fim que «uma coisa é o comportamento indevido do jornalista PSP face à cobertura noticiosa de um assunto cujo seguimento e gestão, em paralelo com o trabalho normal de editores e restantes chefias, estão atribuídos há longos meses ao seu colega delegado em Angola (...), outra bem diferente é as iniciativas da direção para encontrar uma solução para a situação insustentável que se passou a viver na secção de Lusofonia e Mundo, com um conflito insanável entre editor(es) e queixoso». O DI recusa liminarmente que estes dois aspetos «façam parte de um qualquer “processo único” com finalidades tão sinistras quanto delirantes».
- 63.** O DI da Lusa junta à sua resposta um conjunto de e-mails, também enviados pelo queixoso e acima descritos, bem como a decisão do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, mais a reapreciação do caso por solicitação do queixoso.
- 64.** A primeira pronúncia do Conselho Deontológico, a 01 de abril de 2016, após audição das partes envolvidas (queixoso, editor, delegado da Lusa em Luanda, diretor editorial da Lusa), resulta em três pontos: 1) «não está em causa um jornalista fazer uma entrevista, mesmo que numa área que não é habitualmente acompanhada por si. (...) o que resulta desta longa exposição é que o jornalista não cuidou de se coordenar previamente com quem está no terreno, evitando a duplicação de um contacto com a fonte e que depois de advertido para o facto insistiu em fazer um trabalho para o qual não tinha cobertura hierárquica»; 2) «analisando o teor das peças, (...) parece sustentada a afirmação do delegado em Luanda de que “nada mais [lhe] foi dito de relevante que constituísse notícia nesta fase”»; 3) «não pode acompanhar a acusação grave que foi feita de censura. O trabalho que tem sido feito

pela Lusa nesta matéria é extenso e plural, não podendo, por isso, passar a ideia, como faz o queixoso, de que Luaty Beirão viu “a sua voz [...] ser censurada”».

- 65.** Diante do recurso do queixoso sobre este parecer, o CD do Sindicato dos Jornalistas decide:
- 1) «foi [também] entendimento do CD que esta [censura] é a mais grave queixa formulada por Pedro Sousa Pereira», embora este «insist[ia] que a sua queixa não é sobre censura»; 2) «a argumentação apresentada pelo editor Paulo Agostinho tem fundamento naquilo que é o trabalho de uma agência de notícias, mas não pode acompanhar que se acuse um jornalista de fazer “jornalismo panfletário”»; 3) «ficou claro que o editor não deu luz verde à realização da entrevista antes de ela se concretizar [...]. O que o editor não aceitou foi a realização da entrevista pelo jornalista na redação de Lisboa e indicou que quem a faria era o delegado em Luanda. Foi também por isto que o CD decidiu que “não lhe compete avaliar da oportunidade editorial de não publicar a referida entrevista”»; 4) «recusamos a ideia de censura que Pedro Sousa Pereira insiste existir ao afirmar que “a partir do momento em que, como jornalista, [é] apontado como panfletário [conclui] que o trabalho em causa está a ser censurado”, Como o próprio esclarece, trabalhou muitas vezes o tema»; 5) «o CD não tem competência para avaliar as consequências laborais do facto do queixoso “ter acionado os meios institucionais [...] para fazer uma denúncia e ter sido “afastado da editoria onde trabalhava a 01 de abril”. Mas independentemente dos factos, o CD reitera que nenhum jornalista pode ser alvo de retaliação por apresentar queixas a este e outros órgãos competentes».

IV. Audiência de conciliação

- 66.** Nos termos estatutários desta entidade foi marcada uma audiência de conciliação entre as partes para o dia 27 de outubro de 2016, com vista que um acordo entre as partes pudesse colocar fim ao diferendo que as opunha e assim, encerrando o presente procedimento.
- 67.** A dita audiência não veio, no entanto, a realizar-se por impossibilidade do denunciado, prosseguindo o processo a sua tramitação.

V. Análise e fundamentação

- 68.** A 27 de julho de 2016, deu entrada nesta entidade uma participação de Pedro Sousa Pereira contra a direção de informação da *Lusa* e o seu editor da secção Lusofonia/Mundo, Paulo Agostinho. O queixoso veio ainda, em aditamento à queixa rececionada a 02 de maio de 2016, reforçar que os visados na queixa são o «editor Paulo Agostinho» e a «Direção de

Informação da Lusa, que secundou a posição do editor». O recurso a esta entidade ocorreu após terem sido comunicadas as decisões finais de todas as outras entidades a que o jornalista recorrera com a mesma finalidade – o Conselho de Redação da *Lusa* e o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas.

- 69.** Como ponto prévio à análise que se desenvolve abaixo, há que clarificar que a atuação dos jornalistas não figura no âmbito de intervenção da ERC, nem nas suas atribuições, objetivos de regulação ou competências do conselho regulador (cf. artigos 6.º, 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro). Esta cabe à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, que estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.
- 70.** É sobre a atividade dos órgãos de comunicação social, incluindo agências noticiosas, que incide a atividade do regulador, cabendo-lhe garantir «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias», «assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social», entre outras (cf. alíneas a), d) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC).
- 71.** O artigo 12.º do Estatuto do Jornalista¹, que consagra a garantia de independência e da cláusula de consciência dos jornalistas, estabelece, no seu n.º 1, que «[o]s jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos». Define ainda, no número seguinte, que estes profissionais «podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação». Por fim, com interesse para a matéria em análise, o n.º 6 define que «os conflitos emergentes do disposto nos n.ºs 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redacção, dos jornalistas ou equiparados directamente afectados ou das organizações sindicais dos jornalistas».
- 72.** A exposição do jornalista aqui em análise assenta sobretudo em dois pontos principais: primeiro, censura por parte do seu editor ao não aceitar a realização e posterior publicação de peças resultantes de uma entrevista por escrito efetuada pelo queixoso ao ativista Luaty

¹ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 06 de novembro e retificada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

Beirão, detido em Angola; segundo, a sua transferência para uma outra editoria, na sequência do desentendimento verificado com o seu editor.

- 73.** Dos muitos documentos que integram a queixa, assim como do exercício do contraditório, assinado pelo diretor de informação da *Lusa*, verifica-se que a direção da agência noticiosa secundou a posição assumida pelo editor e chefia direta do queixoso, assumindo assim esta função legalmente consagrada de superintender e determinar o conteúdo da publicação.
- 74.** Com efeito, quer a Lei de Imprensa, no seu artigo 20.º, quer a Lei da Televisão, no seu artigo 35.º, e ainda a Lei da Rádio, segundo o seu artigo 33.º, prevêem que deve existir um diretor, responsável pela orientação, supervisão e determinação do conteúdo informativo divulgado pelo órgão de comunicação em causa.
- 75.** Embora nada seja dito nos Estatutos da *Lusa*, publicados no “Diário da República”, III Série, n.º 238, Suplemento, de 14 de outubro de 1997, uma vez que estes dão mais atenção à estrutura jurídica daquela agência noticiosa, resulta claro da interpretação sistemática da legislação portuguesa sobre comunicação social, que qualquer órgão de comunicação social deve ter um diretor e que aqueles que se dedicam à atividade informativa têm de ter um diretor responsável pela área de informação, a quem incumbe orientar, supervisionar e determinar o conteúdo noticioso e que usufrui de autonomia editorial.
- 76.** É certo que este poder do diretor não pode sobrepor-se à garantia da independência do jornalista. No entanto, não se afigura tratar-se aqui de um caso enquadrável neste direito, já que o que esteve em causa, desde o início do caso que antagonizou jornalista e editor, foi claramente uma discordância do primeiro perante uma decisão de orientação.
- 77.** Na verdade, o jornalista integra uma organização e está, por defeito, comprometido com as suas linhas orientadoras fundamentais, consagradas no estatuto editorial. A garantia do cumprimento desses preceitos incumbe ao diretor da agência noticiosa.
- 78.** A complexidade de cada órgão de comunicação social reflete-se nos vários níveis de hierarquia a que está sujeito cada elemento da organização, de acordo com o seu lugar na hierarquia e com o cargo que ocupa, sendo esta pirâmide encimada pelo diretor. Jornalistas, editores, chefes de redação, subdiretores, todos reportam ao diretor e é também sobre este que recaem todas as responsabilidades relativas aos conteúdos publicados.
- 79.** Em organizações desta natureza é, pois, claro que a estrutura organizacional reflete-se ao nível editorial. Dito de outro modo, a decisão sobre o que publicar vai sempre passar por um crivo de diversas avaliações até à pronúncia [e responsabilização] final do diretor.

- 80.** No caso em apreço, tal como ele é exposto pelo queixoso e como mostram os diversos documentos apensos, existe uma discordância primordial entre jornalista e seu superior hierárquico, que desencadeia um extremar de posições e que culmina com a atuação do jornalista à revelia das indicações que lhe foram comunicadas pelo seu editor. E nem é válido o argumento para tal atuação de que se tratava de matéria de tal forma valiosa do ponto de vista editorial que exigisse da parte do jornalista a atuação verificada, na tentativa de colocar acima das orientações hierárquicas o valor dos direitos a informar e a ser informado. Isto porque é notório a partir da exposição do caso que a situação do ativista estava a ser acompanhada de perto pela *Lusa*, desde o início. Acresce que, analisado o conteúdo das três peças noticiosas redigidas pelo Queixoso, constata-se que estas não trazem informações novas face ao que já se sabia sobre o assunto.
- 81.** Ademais, a direção de informação da *Lusa* veio apoiar a avaliação do editor, avalizando a sua orientação editorial do caso em apreço.
- 82.** Ora, o jornalista, enquanto parte de uma organização e estando ciente de que tinha colegas encarregues do tratamento do assunto, agiu como se trabalhasse por conta própria, sem pares, chefias ou hierarquias. Entende-se o interesse pessoal que o queixoso pudesse ter em tratar o caso, dado ter logrado entrar em contacto com a fonte. No entanto, esse interesse pessoal dificilmente poderá sobrepor-se ao da organização.
- 83.** Situações existem que, conforme se viu acima, justificam a desobediência do jornalista, designadamente, quando lhe sejam dadas ordens de teor editorial de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação. Ora, segundo se verifica no caso vertente, não se tratou se uma tal situação.
- 84.** Portanto, a *Lusa*, nas pessoas do editor e, sobretudo, do diretor de informação, não incorreu num ato de censura quando foi prévia a recusa da realização do trabalho jornalístico pelo queixoso e havendo para tal recusa razões que se afiguram plausíveis e que deixam intacta a integridade da agência noticiosa na abordagem do tema dos ativistas angolanos detidos por razões políticas.
- 85.** Diga-se ainda, relativamente à segunda parte da queixa, que não cabe à ERC dirimir conflitos laborais das entidades que exercem a atividade de comunicação social, pois tal cabe aos tribunais judiciais.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Pedro Sousa Pereira contra a agência noticiosa *Lusa*, por alegada censura de uma entrevista realizada por aquele a Luaty Beirão, o Conselho Regulador, conforme o disposto no artigo 8.º, alíneas a), d) e j) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à referida queixa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira